



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42446

Registro: 2025.0000280367

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo Interno Cível nº 1013682-47.2024.8.26.0007/50000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante ROSINEIA ALVES DOS SANTOS (JUSTIÇA GRATUITA), é agravado NATURA COSMETICOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 34ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CRISTINA ZUCCHI (Presidente), RÔMOLO RUSSO E L. G. COSTA WAGNER.

São Paulo, 24 de março de 2025.

CRISTINA ZUCCHI
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
Voto nº 42446

Agravante: ROSINEIA ALVES DOS SANTOS

Agravado: NATURA COSMÉTICOS S/A

Comarca: São Paulo – 4ª Vara Cível

EMENTA:

AGRAVO INTERNO. INTERPOSIÇÃO CONTRA DECISÃO QUE INDEFERIU OS BENEFÍCIOS DA JUSTIÇA GRACIOSA. AUSENTE PROVA EFICAZ DA IMPOSSIBILIDADE DE PAGAMENTO DAS CUSTAS DO PREPARO. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA.

Agravo interno não provido.

Trata-se de agravo interno (fls. 1/16 do incidente) interposto contra a decisão desta Relatora de fls. 259/260, que indeferiu a pretensão à gratuidade processual da ora agravante.

Alega a autora-agravante, em extrema síntese, que comprovou não possuir condições de arcar com as custas do processo. Argumenta ser desnecessário comprovar estado de miserabilidade. Propõe a reanálise dos documentos apresentados, insistindo na concessão da gratuidade processual. Pede a reforma do *decisum* monocrático.

O recurso é tempestivo (fl. 262 do processo principal e fl. 01 do incidente) e foi regularmente processado.

É o relatório.

Eis como fundamentei o *decisum* contra que se volta a presente irresignação:

“Vistos.

1- Fls. 123/152: apesar de aduzir a autora-apelante, que não tem condições financeiras para custear o processo, não trouxe aos autos elementos suficientes a justificar a outorga da gratuidade processual neste momento.

Não se discute que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado ou renovado em qualquer fase do processo. No entanto, em casos

como o presente, em que a parte renova o pleito de concessão do benefício somente após sucumbir no processo, a fim de interpor recurso de apelação, há necessidade de demonstração cabal, e de plano, da alegada alteração da situação financeira, o que não se extrai da simples declaração de hipossuficiência formulada no bojo das razões de apelação.

O apelante requereu a concessão da justiça gratuita, tão somente após ser derrotado na demanda, deixando de trazer documentos que comprovem, extreme de dúvidas, a sua má condição financeira ou a sua mudança, o que não se admite. Anote-se, por oportuno, que quando da determinação do juízo a quo de apresentação de documentos que comprovassem a alegada hipossuficiência (fl. 55), optou a autora pelo descumprimento da ordem, de modo que a mera reprise do pedido, sem que se revele sua real situação patrimonial, não há de ser acolhida.

Indemonstrada a hipossuficiência do apelante, portanto, indefiro os benefícios da justiça gratuita.

2- Comprove o apelante o recolhimento das custas de preparo, no prazo de cinco dias, sob pena de deserção (artigo 1007 do CPC).

3 - Após, tornem conclusos para julgamento.

Int.". (fls. 259/260).

A inconformidade não prospera, inexistindo argumentos suficientes para se contrapor ao decidido. Não se discute que o pedido de justiça gratuita pode ser formulado em qualquer fase do processo. No entanto, em casos como o presente, em que a parte pleiteia o benefício após sucumbir no processo, a fim de interpor recurso de apelação, há necessidade sim de demonstração cabal, e de plano, da alegada alteração da situação financeira.

Malgrado já houvesse sido determinada a apresentação de documentos aptos à comprovação da propalada hipossuficiência (fls. 84/85, 111 e 115 dos autos principais), por decisões irrecorridas, insiste a agravante na concessão dos benefícios, deixando, contudo, de trazer quaisquer elementos que evidenciem sua má condição financeira ou sua mudança, mesmo após a concessão de novo prazo, nesta sede, para o cumprimento da ordem (fls. 18/19).

Anote-se, por oportuno, que a agravante mais uma vez ficou-se

inerte, sendo manifesto o desinteresse na comprovação da propalada hipossuficiência (cf. certidão cartorária de fls. 21).

Anote-se, por oportuno, que na decisão recorrida indicou-se expressamente que a autora não apresentou elementos suficientes à comprovação de sua real situação patrimonial, já que, por duas vezes, deixou de cumprir o quanto determinado pelo juízo *a quo*.

Para a concessão da gratuidade é imprescindível a comprovação, inequívoca e de plano, de sua alegada hipossuficiência financeira, especialmente quando o pleito é formulado após ter sucumbido na lide.

Anoto que a ausência de documentos aptos a embasar o pedido apenas reforça o entendimento de que detém a agravante meios de arcar com o custeio do processo e, nesse caso, mostrava-se imprescindível a comprovação inequívoca da sua situação financeira para isentar-se do recolhimento do preparo.

Assim, no caso vertente, não vislumbro a alegada e imprescindível hipossuficiência, a que alude o inciso LXXIV do artigo 5º da Constituição Federal, o qual dispõe sobre a obrigatoriedade do Estado em prestar “*assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos*”, a fim de que possa ser deferida a gratuidade judiciária requerida.

Destarte, não restou eficazmente demonstrada a alegada precariedade financeira, ficando, portanto, mantida a decisão agravada tal qual lançada. Verifica-se, outrossim, que em razão da certidão de decurso de prazo de fls. 262, já houve o julgamento do recurso de apelação, por deserção, o que ora se confirma.

Ante o exposto, pelo meu voto, nego provimento ao agravo interno, nos termos do acórdão.

CRISTINA ZUCCHI
Relatora